



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Anteposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	15/XII/3. ^a (E/3251/2022)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores.
Título:	“Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela autoridade nacional de emergência e proteção civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som”
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa pretende dar nova redação aos artigos 1.º (Objeto), 3.º (Fins dos sistemas), 5.º (Autorização de instalação), 8.º (Alteração da autorização inicial), 9.º (Utilização de câmaras portáteis), 17.º (Responsável pelo tratamento de dados), 18.º (Aspetos procedimentais) e 19.º (Conservação das gravações), bem como aditar o artigo 13.º-A (Sistemas de vigilância, proteção e conservação do meio marinho e preservação e recuperação de recursos vivos marinhos) à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, de modo a permitir a fiscalização da pesca, através de sistemas de vigilância, pelos serviços de controlo, inspeção e vigilância na área da pesca.</p> <p>A presente iniciativa pretende assegurar a possibilidade das áreas marinhas protegidas ou com influência marinha e áreas de restrição à pesca serem monitorizadas através de sistema de videovigilância, e que seja permitida a respetiva utilização por entidades publicas com competências de fiscalização na área da pesca.</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não. A presente iniciativa ao versar a primeira alteração à lei, não carece de republicação nos termos do artigo 6.º (Alterações e republicação) da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual (Publicação, identificação e formulário dos diplomas).
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<p>Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável</p> <p>Matéria(s): Ambiente; Assuntos constitucionais</p> <p>Conciliando o pretendido na presente iniciativa (fiscalização da pesca) com o objeto do diploma alvo de alteração, nomeadamente a “utilização e o acesso (...) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som”, verifica-se na <u>AR</u> que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi competente para análise, em razão das questões constitucionais.</p>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.
--	--

<p>O Jurista: Érico Capelo</p> <p>Data: 31/10/2022</p>
--